



Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0153/2021

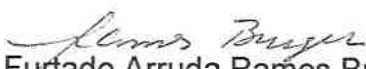
Florianópolis, 14 de abril de 2021

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JOÃO AMIN
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0066.8/2021, que “Dispõe sobre a criação da Delegacia de Defesa Contra Maus-Tratos a Animais Domésticos, no âmbito do Estado de Santa Catarina”, para seu conhecimento.

Respeitosamente,


Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente

famile
14/04/21



Ofício **GPS/DL/ 0250 /2021**

Florianópolis, 14 de abril de 2021

Excelentíssimo Senhor
GERSON LUIZ SCHWERDT
Chefe da Casa Civil
Nesta

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0066.8/2021, que “Dispõe sobre a criação da Delegacia de Defesa Contra Maus-Tratos a Animais Domésticos, no âmbito do Estado de Santa Catarina”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário

PROTOCOLO GERAL DA ALESC
RECEBIDO

HORÁRIO: _____
DATA: 15/04/2021
ASS. RESP.: [assinatura]



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**



Ofício nº 533/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 3 de maio de 2021.

Senhor Presidente,

De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0250/2021, encaminho o Parecer nº 160/21, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e Ofício nº 0204/GAB/DGPC/2021, da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina (PCSC), ambos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0066.8/2021, que "Dispõe sobre a criação da Delegacia de Defesa Contra Maus-Tratos a Animais Domésticos, no âmbito do Estado de Santa Catarina".

Respeitosamente,

Leandro Zanini
Subchefe da Casa Civil*

SECRETARIA GERAL 05/Mai/2021 18:18 009155

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS
EM, 05 / 05 / 2021

SECRETARIA-GERAL
Jenipher Garcia
Secretária-Geral
Matrícula 8681

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

Lido no Expediente	
038º	Sessão de <u>11 / 05 / 21</u>
Anexar ao <u>PL 066/21</u>	
Diligência <u>[assinatura]</u>	
Secretário	

*Portaria nº 012/2021 - DOE 21 500
Delegação de competência

OF 533_PL_0066_8_21_PGE_PCSC_ene
SC 27404/2021

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br





**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



PARECER Nº 160/21-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Processo: SCC 7547/2021

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0066.8/2021

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Ementa: Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 0066.8/2021, de iniciativa parlamentar, o qual "Dispõe sobre a criação da Delegacia de Defesa Contra Maus-Tratos a Animais Domésticos, no âmbito do Estado de Santa Catarina". Matéria afeta à criação de órgão público da Administração Pública Estadual. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo, a teor do art. 61, §1º, inc. II, alínea "d" da Constituição Federal e 50, §2º, inc. VI da Constituição Estadual. Competência privativa do chefe do Poder Executivo para a disciplina da organização e do funcionamento da administração, via Decreto, desde que não implique aumento de despesa, a teor do art. 84, inc. VI, "a", da Constituição Federal e do art. 71, inc. IV, alínea "a" da Constituição Estadual. Proposição de caráter meramente autorizativo. Inconstitucionalidade formal. Enunciado nº 001, de 2011, da Comissão de Constituição e Justiça da ALESC.

Senhora Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica,

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de diligência oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC) na qual solicita manifestação do Poder Executivo a respeito do Projeto de Lei nº 0066.8/2021, o qual "Dispõe sobre a criação da Delegacia de Defesa Contra Maus-Tratos a Animais Domésticos, no âmbito do Estado de Santa Catarina".

Por sua vez, a Casa Civil, por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos, requereu o exame e a emissão de parecer pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE) quanto à constitucionalidade e à legalidade da matéria em discussão.

Dessa forma, observa-se que a análise pela PGE restringe-se à legalidade e à constitucionalidade da proposição legislativa, cabendo às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública consultadas manifestarem-se



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

É o relato do essencial.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O presente parecer limita-se à análise quanto à (in)constitucionalidade e à (i)legalidade do Projeto de Lei nº 0066.8/2021, nos termos da manifestação exarada pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, excluída qualquer apreciação quanto ao mérito do ato (conveniência e oportunidade).

O pedido de diligência feito pela ALESC, por intermédio da Casa Civil, tem fundamento no art. 71, XIV do Regimento Interno da Assembleia, in verbis:

Art. 71. Cabe às Comissões Permanentes, em razão de matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhe for aplicável:

XIV - promover diligência interna ou externa, visando à instrução do processo legislativo, solicitar audiência ou a colaboração de órgãos ou entidades da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional, e da sociedade civil, para elucidação de matéria sujeita a seu pronunciamento.

Outrossim, o Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, sobre as diligências em relação a projetos de lei define que:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da dial, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Fixadas tais premissas, adentra-se à análise da constitucionalidade da proposição.

Assim estabelece o Projeto de Lei nº 0066.8/2021:

Art. 1º O Poder Executivo estadual poderá instituir a Delegacia de Defesa Contra Maus-Tratos a Animais Domésticos, a partir das estruturas físicas e funcionais já existentes na Secretaria de Estado da Segurança Pública, para coibir e investigar essa prática.

Parágrafo único. São considerados animais domésticos aqueles que possuem estreita convivência com o homem, não mais vivendo em ambientes naturais.

Art. 2º O disposto nesta Lei não acarretará aumento de despesa.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, nos termos do art.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



71, III, da Constituição do Estado.

Art. 4º Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Da justificativa acostada ao projeto, destaca-se a seguinte explicação:

O Projeto de Lei ora apresentado estabelece a criação da Delegacia de Defesa Contra Maus-Tratos a Animais Domésticos, no âmbito do Estado de Santa Catarina, com poderes para coibir e investigar essa prática a partir das estruturas físicas e funcionais já existentes na Secretaria de Estado da Segurança Pública.

A matéria em foco tem por finalidade a diminuição da Violência contra os animais, mediante a instituição de um órgão especializado no tema, que pode melhor conduzir a averiguação do crime respectivo.

O crime citado encontra-se previsto no art. 32, da Lei nº 9.605, de 1998, tipifica como crime a prática do "(...) ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar (...)" os animais, com o fim de resguardá-los de sua inerente vulnerabilidade e fragilidade.

Ante o exposto, conto com o apoio dos meus Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

No caso em tela, a Proposição Legislativa, salvo melhor juízo, viola a competência privativa do Governador do Estado para deflagrar projeto de lei sobre a criação e a extinção de órgãos da Administração Pública.

A Constituição Federal de 1988 reservou ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa para tratar de determinados assuntos via projeto de lei, o que inclui a criação, estruturação ou extinção de órgãos administrativos. Transcreve-se a redação do §1º do art. 61, in verbis:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Territórios;

e) **criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998) (grifou-se).

A Constituição do Estado de Santa Catarina, em resguardo ao Princípio da Simetria, refere quais são as matérias de iniciativa privativa do Governador do Estado, dentre as quais se inclui a criação e extinção de órgãos da administração pública, in verbis:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

(...)

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva; (Redação dada pela EC/38, de 2004).

II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou o aumento de sua remuneração;

III - o plano Plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade; (Redação dada pela EC/38, de 2004).

V - a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, IV. (NR) (Redação dada pela EC/38, de 2004). (grifou-se).

O Projeto de Lei em trâmite na Augusta Assembleia Legislativa detém caráter meramente autorizativo, facultando a instituição da Delegacia de Defesa Contra Maus-Tratos a Animais Domésticos, a partir das estruturas físicas e funcionais já existentes na Secretaria de Estado da Segurança pública, destinada a coibir e investigar essa prática.

A iniciativa parlamentar é louvável, e, diga-se de passagem, concretiza o Princípio da Proteção Ambiental ao facultar ao Poder Executivo a instituição de órgão especializado no combate aos crimes praticados contra os animais domésticos, inseridos no âmbito da proteção ao meio ambiente.

É relevante destacar que o meio ambiente ecologicamente equilibrado constitui-se em bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, sendo incumbência do Poder Público o dever de defendê-lo e preservá-lo para as



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



presentes e futuras gerações. É esta a redação do art. 225, § 1º, inciso VI, in verbis:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (Regulamento)

Convém rememorar que a Constituição Estadual tratou das incumbências do Estado na proteção do meio ambiente, entre as quais, destacam-se as seguintes:

Art. 182. Incumbe ao Estado, na forma da lei:

[...]

III - proteger a fauna e a flora, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécie ou submetam animais a tratamento cruel;

[...]

VII - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino público e privado, bem como promover a conscientização pública para preservação do meio ambiente, assegurada a atuação conjunta dos órgãos de educação e de atuação na área do meio ambiente;

[...]

IX - proteger os animais domésticos, relacionados historicamente com o homem, que sofram as consequências do urbanismo e da modernidade.

E, ainda, o Estado de Santa Catarina instituiu o Código Estadual de Proteção aos Animais, por meio da Lei nº 12.584, de 22 de dezembro de 2003, o que demonstra a relevância da temática ambiental, em especial, da proteção à fauna.

Em reforço, a Lei Federal nº 9.605/98, a qual dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, estabelece como criminosa a conduta de praticar abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.

Mais recentemente, o legislador federal tornou o crime de maus-tratos qualificado, quando envolver cão ou gato, *in verbis*:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

[...]

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. (Incluído pela Lei nº 14.064, de 2020)



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal. (grifou-se).

A iniciativa para a criação de Divisão especializada na investigação sobre infrações de maus-tratos contra animais já existe em outras unidades da federação, a exemplo, do Estado de São Paulo^[1].

Ocorre que a criação de órgão do Poder Executivo somente pode ocorrer via projeto de lei de iniciativa privativa, consoante referem os artigos 61, §1º, inc. II, alínea "e" da Constituição Federal e 50, §2º, inc. VI da Constituição do Estado de Santa Catarina.

No caso *sub examine*, a minuta tão somente autoriza o Poder Executivo Estadual a instituir a Delegacia de Defesa Contra Maus-Tratos a Animais Domésticos, a partir das estruturas físicas e funcionais já existentes na Secretaria de Estado da Segurança Pública, o que implica na ingerência indevida no funcionamento de órgão estadual, muito embora não detenha, propriamente, um caráter cogente.

A competência para a disciplina quanto à organização e ao funcionamento da administração, desde que não implique aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos, é privativa do chefe do Poder Executivo, a teor do art. 84, inc. VI, "a", da Constituição Federal e do art. 71, inc. IV, alínea "a" da Constituição Estadual.

Ademais, a iniciativa parlamentar de lei autorizativa não tem mais do que o sentido de uma mera indicação ao chefe do Poder Executivo para a realização do ato, conforme bem salientado no Enunciado nº 001, de 2011, da Comissão de Constituição e Justiça da ALESC^[2].

Neste sentido, é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Lei nº 740/2003, do Estado do Amapá. Competência legislativa. Servidor Público. Regime jurídico. Vencimentos. Acréscimo de vantagem pecuniária. Adicional de Desempenho a certa classe de servidores. Inadmissibilidade. **Matéria de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, Chefe do Poder Executivo. Usurpação caracterizada. Inconstitucionalidade formal reconhecida. Ofensa ao art. 61, § 1º, II, alínea "a", da CF, aplicáveis aos estados. Ação julgada procedente. Precedentes. É inconstitucional a lei que, de iniciativa parlamentar, conceda ou autorize conceder vantagem pecuniária a certa classe de servidores públicos.**

(ADI 3176, Relator(a): CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 30/06/2011, DJe-150 DIVULG 04-08-2011 PUBLIC 05-08-2011 EMENT VOL-02560-01 PP-00026) (grifou-se).

CAMPUS UNIVERSITÁRIO – LEI ESTADUAL – PODER EXECUTIVO – AUTORIZAÇÃO. Surge conflitante com a autonomia universitária – artigo 207 da Constituição Federal – **lei do Estado autorizando o Chefe do Poder Executivo local a criar campus universitário.** (ADI 2367, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



10/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 23-10-2019 PUBLIC 24-10-2019) (grifou-se).

Por fim, é conhecido o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que "Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos" (TEMA 917).

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, ainda que meritória, a proposição parlamentar reveste-se de inconstitucionalidade formal, na medida em que implica na disciplina da organização e do funcionamento dos órgãos da Administração Pública Estadual, atribuição privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, "e" da CRFB e art. 50, § 2º, VI, da CESC), e, via de consequência, colide com o Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da CFRB e art. 32 da CESC).

Outrossim, a teor do Enunciado nº 001, de 2011, da Comissão de Constituição e Justiça da ALESC: "Projeto de Lei, de autoria de Deputado, autorizando o Poder Executivo a tomar providência de sua competência exclusiva, é inconstitucional, devendo ser transformado em indicação".

É o parecer.

À consideração superior.

MARCOS ALBERTO TITÃO
Procurador do Estado

Notas

1. [^] Disponível em: <https://www.saopaulo.sp.gov.br/ultimas-noticias/sp-tem-delegacia-para-investigar-maus-tratos-contras-animais/>. Acesso em: 20/04/2021.
2. [^] Disponível em: http://leis.alesc.sc.gov.br/html/atos/2011/001_2011.html. Acesso em 19/04/2021.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



SCC 7547/2021

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0066.8/2021

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

DESPACHO

Manifesto concordância com o parecer exarado pelo Procurador do Estado, Dr. Marcos Alberto Titão, no processo em epígrafe, pelos próprios fundamentos e bem lançadas razões, cuja ementa está assim lançada:

Ementa: Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 0066.8/2021, de iniciativa parlamentar, o qual "Dispõe sobre a criação da Delegacia de Defesa Contra Maus-Tratos a Animais Domésticos, no âmbito do Estado de Santa Catarina". Matéria afeta à criação de órgão público da Administração Pública Estadual. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo, a teor do art. 61, §1º, inc. II, alínea "d" da Constituição Federal e 50, §2º, inc. VI da Constituição Estadual. Competência privativa do chefe do Poder Executivo para a disciplina da organização e do funcionamento da administração, via Decreto, desde que não implique aumento de despesa, a teor do art. 84, inc. VI, "a", da Constituição Federal e do art. 71, inc. IV, alínea "a" da Constituição Estadual. Proposição de caráter meramente autorizativo. **Inconstitucionalidade formal.** Enunciado nº 001, de 2011, da Comissão de Constituição e Justiça da ALESC.

Assim, submeto à consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALINE CLEUSA DE SOUZA
Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**



SCC 7547/2021

Assunto: Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 0066.8/2021, de iniciativa parlamentar, o qual "Dispõe sobre a criação da Delegacia de Defesa Contra Maus-Tratos a Animais Domésticos, no âmbito do Estado de Santa Catarina". Matéria afeta à criação de órgão público da Administração Pública Estadual. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo, a teor do art. 61, §1º, inc. II, alínea "d" da Constituição Federal e 50, §2º, inc. VI da Constituição Estadual. Competência privativa do chefe do Poder Executivo para a disciplina da organização e do funcionamento da administração, via Decreto, desde que não implique aumento de despesa, a teor do art. 84, inc. VI, "a", da Constituição Federal e do art. 71, inc. IV, alínea "a" da Constituição Estadual. Proposição de caráter meramente autorizativo. Inconstitucionalidade formal. Enunciado nº 001, de 2011, da Comissão de Constituição e Justiça da ALESC.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

De acordo com o **Parecer nº 160/21-PGE**, da lavra do Procurador do Estado Dr. Marcos Alberto Titão, referendado pela Dra. Aline Cleusa de Souza, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

MARCELO MENDES
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

DESPACHO

01. Acolho o **Parecer nº 160/21-PGE**, referendado pelo Dr. Marcelo Mendes, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

02. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil.

Florianópolis, data da assinatura digital.

LUIZ DAGOBERTO CORRÊA BRIÃO
Procurador-Geral do Estado



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL
ASSESSORIA JURÍDICA

INFORMAÇÃO Nº 264/2021

Protocolo: SCC 7548/2021

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 066.8/2021, que “Dispõe sobre a criação da Delegacia de Defesa Contra Maus-tratos de Animais Domésticos, no âmbito do Estado de Santa Catarina”.

Excelentíssimo Senhor Coordenador,

Trata-se de pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 066.8/2021, que “Dispõe sobre a criação da Delegacia de Defesa Contra Maus-tratos de Animais Domésticos”, de autoria do Deputado João Amin, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da ALESC, endereçado à Delegacia-Geral da Polícia Civil, para exame e manifestação.

De acordo com o autor do projeto, a proposta objetiva, em suma, a diminuição da violência contra animais, mediante a instituição de um órgão especializado no tema, que pode melhor conduzir a averiguação do crime respectivo.

Impende registrar, por oportuno, que embora o projeto de lei seja apenas autorizativo, não impondo a criação, entende-se inapropriada a proposta de criação de tal Delegacia no âmbito das Delegacias já existentes, exclusivamente para a investigação dos crimes em questão, uma vez que os profissionais da Polícia Civil atuantes nas Delegacias de Comarca são capacitados, como sabido, para a realização de todo e qualquer trabalho de polícia judiciária, inclusive crime de maus-tratos contra animais, havendo ainda no âmbito da Polícia Civil uma Delegacia de Polícia Virtual na qual podem ser efetuados registros noticiando a prática de tais crimes, sendo os registros remetidos às Delegacias responsáveis pelas respectivas apurações.

Por todo o exposto, esta assessoria não vislumbra nenhum óbice na aprovação do projeto de lei em questão, posto que apenas autorizativo, não impondo a criação de Delegacia dentro das Delegacias já existentes, mas entende que a proposta é inapropriada, conforma razões alhures mencionadas.

À distinta consideração da Coordenadoria da ASJUR.

Florianópolis/SC, data conforme assinatura digital.

Assinado Digitalmente

Wilter Domingues

Matrícula 262.703-5

Assessor de Gabinete

Despacho

De acordo.

Assinado Digitalmente

Ricardo Lemos Thomé

Coordenador Jurídico

OAB/SC nº 51.687



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL



DESPACHO

Referência: SCC 00007548/2021

Acolho a Informação n. 0264/2021 aprovada pelo Coordenador da Assessoria Jurídica da Polícia Civil constante dos presentes autos.
Encaminhem-se os autos à Casa Civil.

Florianópolis, 22 de abril de 2021.

Paulo Norberto Koerich
Delegado-Geral da Polícia Civil



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL



Ofício nº 0204/GAB/DGPC/2021

Florianópolis, 22 de abril de 2021.

Senhor Gerente,

Em atenção ao Ofício nº 454/CC-DIAL-GEMAT, concernente à emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0066.8/2021, que "Dispõe sobre a criação da Delegacia de Defesa Contra Maus-Tratos a Animais Domésticos, no âmbito do Estado de Santa Catarina"; encaminhamos para conhecimento a Informação nº 264/2021, da Assessoria Jurídica desta Delegacia-Geral, de fl. 04.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)

Paulo Norberto Koerich
Delegado-Geral da Polícia Civil

Ao Senhor
RAFAEL REBELO DA SILVA
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Casa Civil
Florianópolis - SC

/jas (SCC 7548/2021)



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0066.8/2021 para o Senhor Deputado Maurício Eskudlark, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2021



Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria